PROC. Nº TST-RR-117.711/94.5

A C Ó R D Ã O
(Ac. 2ª T-1.016/95)
HG/mj/rm

SALÁRIO-FAMÍLIA - TRABALHADOR RURAL - DIREITO À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO EM PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91 - IMPOSSIBILIDADE.
O benefício do salário-família para o trabalhador rural previsto, no inciso XII do artigo 7° da CF/88, não era auto-aplicável. A regulamentação do benefício surgiu apenas com a edição da Lei n° 8.213/91, que dispõe acerca dos Planos de Benefícios da Previdência Social, credenciando o rurícola a receber o salário-família.
Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° TST-RR-117.711/94.5, em que é Recorrente **USINA PEDROSA S/A** e Recorrida **MARIA CÍCERA DA SILVA.**

O Egrégio TRT da 6ª Região, em acórdão proferido às fls. 40/45, negou provimento ao Recurso Empresarial ao deferir à Reclamante o salário-família em período anterior à vigência da Lei n° 8.213/91.

O Recurso de Revista interposto pela Reclamada às fls. 47/49 ampara-se nas alíneas a e c do artigo 896 consolidado. O inconformismo da Recorrente prende-se à concessão de quotas de salário-família em período anterior à edição da Lei n° 8.213/91.

Depacho de admissibilidade à fl. 50.

Sem contra-razões, fl. 51 v.

A Procuradoria Geral do Trabalho, à fl. 54, opina pelo prosseguimento do feito com amparo na Lei Complementar n° 75/93 e na Portaria n° 88/93.

Eis o relatório.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-RR-117.711/94.5

V O T O

I - SALÁRIO-FAMÍLIA - TRABALHADOR RURAL

a) CONHECIMENTO

Discute-se, basicamente, o direito do trabalhador rural à percepção do salário-família em período anterior à vigência da Lei nº 8.213/91.

O Egrégio Regional da 6ª Região, às fls. 40/45, adotou entendimento no sentido da não restrição do direito ao salário-família do rurícola à vigência da Lei nº 8.213/91. Salientou que o teor do Enunciado 227 deste TST estava superado desde a vigência da CF/67 com a Emenda Constitucional de 1969.

Os arestos transcritos à fl. 49 ensejam conhecimento da Revista por divergência, na medida em que adotam tese oposta à decisão Regional, qual seja, a do direito à percepção do salário-família pelo trabalhador rural a partir da edição da Lei nº 8.213/91.

CONHEÇO.

b) MÉRITO

A matéria em questão é por demais conhecida desta Corte Trabalhista, que se tem posicionado, reiteradamente, pela não auto-aplicabilidade da regra contida no inciso XII do artigo 7º da Nova Carta Política. A regulamentação do benefício do salário-família ao trabalhador rural surgiu apenas com a edição da Lei nº 8.213/91, que dispõe acerca dos Planos de Benefícios da Previdência Social. Somente a partir daí o salário-família tornou-se exigível, valendo salientar, ainda, que a orientação prevista no Enunciado 227/TST, de conseqüência, deve ser observada até a edição da pré-citada Norma Legal.

São precedentes desta Turma nesse sentido: RR-32.881/91.5 - Ac. 2ªT-3.697/92 - Rel. Min. Francisco Leocádio; RR -58.911/92.4 - Ac. 2ªT-4.084/93 - Rel. Min. Ney Doyle; RR-73.024/93.1 - Ac. 2ªT-4.494/93 - Rel Min. José Francisco da Silva.

Pelo acima exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso para excluir da condenação as parcelas relativas ao salário-família anteriores à Lei nº 8.213/91.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

provimento parcial para excluir da condenação as parcelas relativas ao salário família, anteriores à Lei 8.213/91..

Brasília, 08 de março de 1995.

VANTUIL ABDALA
PRESIDENTE

HYLO GURGEL
RELATOR

Ciente:

MARIA APARECIDA GUGEL
PROCURADORA REGIONAL DO TRABALHO